



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 806/2.000 – DE, 30 DE NOVEMBRO DE 2.000.

“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PREV-JACI – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JACIARA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Jaciara - MT, CELSO OLIVEIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO E SEUS FINS

Art. 1º Fica reestruturado por esta Lei, o Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Jaciara, Estado de Mato Grosso, o qual gozará de personalidade jurídica própria, de autonomia administrativa e financeira, de direito público e natureza autárquica.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Jaciara, será denominado pela sigla “PREV-JACI”, e se destina a assegurar aos servidores do Município de Jaciara e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária e econômica, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

Art. 2º - Fica assegurado ao PREV-JACI no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Jaciara.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 3º - São segurados obrigatórios do PREV-JACI os seguintes servidores da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e fundações municipais:

I – Efetivos;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

II – Estáveis;

III – Comissionados;

IV – Contratados temporariamente, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal;

V – Inativos; e,

VI – Concursados em estágio probatório.

Parágrafo Único – Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como aqueles contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, aplica-se as regras do regime geral de previdência social, em conformidade com o Artigo 40, § 13, da Constituição Federal.

Art. 4º A filiação obrigatória do servidor ao PREV-JACI se dará na data do início ou reinício do exercício.

Art. 5º Perderá a qualidade de segurado:

I - Aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do PREV-JACI;

II – O servidor que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvo se o usar da faculdade do Art. 6º;

III – Aquele que, autorizado a conservar a sua filiação, na forma do Art. 6º, interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 03 (três), meses consecutivos.

Parágrafo Único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6º Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime do PREV-JACI é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7º - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei, o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 1º - Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

§ 2º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

Art. 8º - A dependência econômica das pessoas indicadas no artigo anterior é presumida.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para os filhos não emancipados de qualquer condição, maiores de 21 (vinte e um) anos ou pela emancipação, salvo se inválidos;

IV - Para os dependentes em geral:

- a) Pelo matrimônio;
- b) Pela cessação da invalidez;
- c) Pelo falecimento.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10 - Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição no PREV-JACI a qual se processará da seguinte forma:

I - Para o segurado, a qualificação perante o PREV-JACI comprovada por documentos hábeis;

II - Para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo Único - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PREV-JACI fornecer ao segurado, documento que a comprove.

Art. 11 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

CAPITULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do PREV-JACI serão aposentados:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:

a) A invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREV-JACI e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) A doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao PREV-JACI já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão e, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 2º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do PREV-JACI, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no Art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º - Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I, II deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

Art. 13 - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada), ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 14 - A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer e corresponderá a totalidade dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no § 1º, do Art. 12, desta lei.

Parágrafo Único - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

Art. 15 - A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.

Art. 16 - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREV-JACI.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parágrafo Único. Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta), anos.

Art. 17 - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do Art. 9º.

Art. 18 - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do Parágrafo Único, do Art. 14, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 19 - Observados o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 20 - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 21 - É vedado qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 22 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 23 - Além do disposto nesta Lei, o PREV-JACI observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 24 - Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

Parágrafo Único - Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (PREV-JACI), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS), ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 25 - As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio PREV-JACI e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 26 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do PREV-JACI que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 27 - Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco), anos, a contar da data em que forem devidos.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 28 - A receita do PREV-JACI será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - De uma contribuição mensal dos segurados efetivos, inativos e pensionistas definida na avaliação atuarial igual a 8% (oito inteiros por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - De uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações relativo aos segurados efetivos e estáveis, definida na reavaliação atuarial igual a 18,48 % (dezoito inteiros e quarenta e oito décimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

III - De uma contribuição mensal dos segurados ocupantes de cargos em comissão, dos contratados temporários e emprego público, igual à definida pelo RGPS, calculada sobre a remuneração total, até o teto definido pelo RGPS;

IV - De uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, relativa aos ocupantes de cargos em comissão, temporários e empregos públicos, que será a diferença entre as alíquotas estabelecidas para os segurados do RGPS e a alíquota definida na avaliação atuarial;

V - De uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos seguros obrigatórios;

VI - De uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no Art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VII - Pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII - Pelas doações, legados e rendas eventuais;

IX - Por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei.

Art. 29 - Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes, décimo terceiro vencimento, proventos de aposentadoria e pensão.

§ 1º - Exclui-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio, horas extras e vantagens temporárias, bem como os ocupantes de cargos comissionados, nos termos do § 10 do Art. 37 da Constituição federal, introduzindo pela emenda Constitucional nº 20.

§ 2º - O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREV-JACI.

Art. 30 - Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 31 - A arrecadação das contribuições devidas ao PREV-JACI compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

I - Aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I e III, do Art. 28;

II - Caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao PREV-JACI ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte), do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos incisos II, IV e V, do Art. 28, conforme o caso.

§ 1º - Contemporaneamente ao recolhimento, será enviada ao PREVI-JACI relação discriminativa dos descontos efetuados.

§ 2º - Para garantia do recolhimento previsto na forma do Inciso II, deste Artigo, no caso de inadimplência, fica o Diretor Executivo do PREV-JACI autorizado a efetuar débito na conta corrente da Prefeitura Municipal de Jaciara, na conta F.P.M. do Banco do Brasil S/A, através de apresentação da G.I.R. – Guia de Informação e Recolhimento referente ao mês de competência em atraso.

§ 3º - A aplicação do disposto no parágrafo anterior, implica ao Diretor Executivo do PREV-JACI na imediata comunicação, no prazo de 48 (quarenta e oito), horas, à Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 32 - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6º, fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao PREV-JACI as contribuições devidas.

SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 33 - O PREV-JACI poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo Único - A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PREV-JACI, investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor Executivo.

CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS GENERALIDADES



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 34 - As importâncias arrecadadas pelo PREV-JACI são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 35 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

SEÇÃO II DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 36 - A aplicação das reservas do PREVI-JACI cuja programação anual constará de Parte Especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por uma Lei.

Art. 37 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - Segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II - A obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

III - O critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Parágrafo Único - Para garantia do disposto neste artigo, o PREVI-JACI poderá movimentar suas reservas financeiras em quaisquer instituições financeiras desde que comprovadamente ofereça maior rentabilidade do capital investido e solidez de mercado.

Art. 38 - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o PREV-JACI realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 39 - O orçamento do PREV-JACI evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do PREV-JACI integrará o Orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O Orçamento do PREV-JACI observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 40 - A contabilidade do PREVI-JACI tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de previdência, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 41 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 42 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do PREV-JACI e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art 43 - O PREV-JACI observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 44 - O PREV-JACI, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - O valor de contribuição do ente estatal;

II - O valor de contribuição dos servidores públicos ativos;

III - O valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;

IV - O valor da despesa total com pessoal ativo;

V - O valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

VI - O valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do Art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;

VII - Os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do Art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo Único - O balanço anual com os pareceres de atuaria e de auditoria contábil deverá ser publicado anualmente, na forma prevista no caput.

SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 45 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 46 - A despesa do PREV-JACI se constituirá de:

I - Pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do PREV-JACI;

III - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;

IV - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

V - Pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do PREV-JACI.

SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 47 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 48 - A organização administrativa do PREV-JACI compreenderá os seguintes órgãos:

I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior;

II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;

III - Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior.

SUB-SEÇÃO ÚNICA DOS ÓRGÃOS

Art. 49 - Compõem o Conselho Curador do PREV-JACI os seguintes membros: 02 (dois), representantes do Executivo, 02 (dois), representantes do Legislativo e 06 (seis), representantes dos Segurados, sendo que desses 02 (dois), serão suplentes.

§ 1º - Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§ 2º - Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois), anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento), de cada representação de seus membros.

Art. 50 - O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

I - Elaborar seu regimento interno;

II - Eleger o seu presidente;

III - Aprovar o quadro de pessoal;

IV - Decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;

V - Julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;

VI - Apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos.

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 51 - A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor do PREV-JACI de sua escolha.

Art. 52 - Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 53 - O Conselho Fiscal, se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I - Elaborar seu regime interno;

II - Eleger seu presidente;

III - Acompanhar a execução orçamentária do PREV-JACI;

IV - Julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1º - O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco), membros, sendo, 03 (três), titulares e 02 (dois), suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 02 (dois), anos.

§ 2º - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano, vedada a reeleição.

§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 54 - O cargo de Diretor Executivo, será ocupado, nos termos desta Lei, por servidor efetivo ou por servidor inativo, eleito pelos demais servidores municipais, contribuintes do PREV-JACI e nomeado, em comissão, a nível de Secretário Municipal, pelo Prefeito Municipal de Jaciara-MT, para mandato de 03 (três), anos.

§ 1º O Diretor Executivo poderá ser reconduzido ao cargo, somente por uma vez, desde que seja novamente eleito e nomeado na forma estabelecida no "caput" deste artigo.

Art. 55 - Compete especificamente ao Diretor Executivo:

I - Representar o PREV-JACI em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - Comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;

III - Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;

IV - Propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do PREV-JACI;

V - Nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PREV-JACI;

VI - Apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão), mensais ao Conselho Fiscal;

VII - Despachar os processos de habilitação a benefícios;

VIII - Movimentar as contas bancárias do PREV-JACI conjuntamente com outro servidor do Instituto;

IX - Fazer delegação de competência aos servidores do PREV-JACI;

X - Praticar todos os demais atos de administração.

§ 1º - O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do PREV-JACI.

§ 2º - Para melhor desenvolvimento das funções do PREV-JACI poderão ser feitos desdobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberações do Conselho Curador.

§ 3º - Em caso de exoneração, deverá constar expressamente no Ato, a razões que o motivaram, e somente será confirmada com deferimento da metade mais um dos membros do Conselho Curador, garantindo ampla defesa.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 4º - O diretor executivo do PREVI-JACI, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1.998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, além do disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000.

§ 5º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denuncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO II DO PESSOAL

Art. 56 - A admissão de pessoal A serviço do PREVI-JACI se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor-Executivo.

Art. 57 - O quadro de pessoal, com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor-Executivo e aprovado pelo Conselho Curador.

Parágrafo Único - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PREV-JACI reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 58 - O Diretor Executivo, poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 59 - Os segurados do PREV-JACI e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta), dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo, denegatórias de prestações.

Art. 60 - Aos servidores do PREV-JACI é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta), dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 61 - O Diretor Executivo, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta), dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 62 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 63 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo Único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 64 - São deveres e obrigações dos segurados:

I - Acatar as decisões dos órgãos de direção do PREV-JACI;

II - Aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - Dar conhecimento à direção do PREV-JACI das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - Comunicar ao PREV-JACI qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo Único - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o PREV-JACI mensalmente, diretamente na Tesouraria do PREV-JACI.

Art. 65 - O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - Acatar as decisões dos órgãos de direção do PREV-JACI;

II - Apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

III - Comunicar por escrito ao PREV-JACI as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - Prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREV-JACI.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente à data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, que trata da Reforma previdenciária, aos servidores públicos que, até essa data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no Art. 12, III, "a", desta lei.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores e seus dependentes que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, tenham cumprido os requisitos para obtê-los, serão calculados de acordo com a legislação vigente naquela data.

§ 3º - Observado o disposto no Art. 40, § 15, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões a serem concedidos aos servidores e seus dependentes que adquirirem o direito ao benefício após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20 serão calculados de acordo com o disposto no § 1º do Art. 12 e Art. 27, desta lei.

§ 4º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, aos servidores inativos e pensionistas, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 67 - Observados o disposto no art. 35, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 68 - Observados o disposto no artigo anterior, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por esta lei estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados de acordo com o § 1º do Art. 12 desta lei, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 15 de dezembro de 1.998, quando o servidor, cumulativamente:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

I - Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,

b) Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1.998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no § 1º do Art. 12 desta lei, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) Trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) Um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1.998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no "caput" e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 3º - O professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Art. 69 - É extinto o débito oriundo de contribuições sociais não recolhidas ao PREVI JACI, escriturado na Contabilidade geral do Município até o mês de Abril de 2.000, sendo este, transformado em passivo atuarial e o seu pagamento, será na forma apresentada na reavaliação Atuarial (riscos expirados + riscos não expirados).



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 70 - Os benefícios concedidos no Inciso I, do artigo 16, da Portaria 4.992, de 05 de fevereiro de 1.999, não contemplados nesta Lei, ficam garantidos aos servidores, ficando a Prefeitura Municipal responsável pela concessão e pagamentos dos mesmos, bem como prover os orçamentos com dotações hábeis e capazes de atender este dispositivo.

Art. 71 - Os regulamentos gerais do PREV-JACI e suas alterações serão baixados pelo Conselho Curador.

Art. 72 - No prazo de 12 (doze), meses da vigência desta lei, o Poder Executivo enviará Mensagem e Projeto de Lei para apreciação do legislativo, visando a revisão desta lei.

Art. 73 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Curador, observado o disposto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 74 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 75 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 740, de 29 de junho de 1.999 e 797, de 21 de junho de 2.000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA
EM, 30 DE NOVEMBRO DE 2.000.

CELSO OLIVEIRA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas do Poder Legislativo Municipal.

CELSO OLIVEIRA LIMA
REFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

MARCOS CARDOSO ALVES
Secretário Municipal de Administração